

Acórdão: 22.154/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001198099-13
Impugnação: 40.010147712-50
Impugnante: Vetys do Brasil Produtos Veterinários Ltda
CNPJ: 07.827881/0001-68
Proc. S. Passivo: Vitor Hugo Vives Bohm/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatada a retenção e o recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de destaque à menor da base de cálculo do imposto, incidente em operações interestaduais com mercadorias (produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos), relacionadas no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no item 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatou-se que a Autuada, estabelecida no estado de Santa Catarina, em relação a operações com mercadorias (produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos), relacionadas no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75, destinadas a contribuintes mineiros, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM). Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST complementar (adicional FEM), Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de destaque à menor da base de cálculo do imposto, incidente em operações interestaduais com mercadorias (produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos), relacionadas no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no item 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 23/06/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Ademais, a partir de 01/01/16, a Autuada não promoveu a retenção e recolhimento do adicional de 2% (dois por cento) à alíquota do ICMS em razão do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), devido por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST-FEM, Multa de Revalidação/FEM capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/142, com os argumentos infra transcritos.

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que a peça fiscal apresenta capitulações genéricas, não se ateu às especificidades atinentes à obrigação tributária e ainda carece de motivação para demonstrar que os produtos elencados estariam sujeitos à substituição tributária bem como ao acréscimo de 2% (dois por cento) à alíquota do ICMS relativa ao FEM;

- informa que os produtos comercializados pela Impugnante são exclusivamente para uso veterinário, tais como shampoos, condicionadores, perfumes dentre outros, não se sujeitando assim à incidência do ICMS-ST;

- ressalta que o regime da substituição tributária apenas pode ser aplicado em relação a determinadas mercadorias, desde que previstas em acordo específico celebrado pelos estados interessados, cita o art. 150, § 7º da Constituição da República de 1.988 (CR/88), os arts. 128 e 113 ambos do CTN, o art. 6º, § 2º e art. 9º ambos da Lei Complementar (LC) nº 87/96;

- relaciona as mercadorias constantes do Anexo XXI do Convênio nº 92/15, do Anexo único do Protocolo ICMS nº 91/09 onde constam as descrições dos produtos sujeitos à substituição tributária, informando que no Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02 está a reprodução das descrições constantes nos referidos protocolos e, a seguir, relaciona as mercadorias constantes no Auto de Infração em exame;

- acrescenta rótulos de produtos contendo a descrição técnica dos produtos, no sentido de reafirmar a destinação para uso veterinário, o que excluiria os referidos produtos da incidência do ICMS-ST;

- reitera que para a sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária, depende da coincidência do NCM e da descrição da mercadoria com o previsto nos Anexos do Convênio e Protocolo;

- entende que o cálculo efetuado pelo Fisco está incorreto pois a alíquota das mercadorias constantes das notas fiscais, por serem exclusivamente para uso veterinário, não é 25% (vinte e cinco por cento) e sim 18% (dezoito por cento) e que o Decreto nº 46.927/15 não prevê o adicional de alíquota para citadas mercadorias, pelo mesmo motivo;

-

- assevera que as multas aplicadas são indevidas e apresentam natureza confiscatória em afronta ao art. 150 da CR/88;

- requer a nulidade do Auto de Infração ou cancelamento do crédito tributário ou ainda redução do percentual das multas aplicadas.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 150/158, refuta as alegações da Defesa, e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre retenção e recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência de destaque à menor da base de cálculo do imposto, incidente em operações interestaduais com mercadorias (produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos), relacionadas no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e no item 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 23/06/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Ademais, a partir de 01/01/16, a Autuada não promoveu a retenção e recolhimento do adicional de 2% (dois por cento) à alíquota do ICMS em razão do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) devido por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST-FEM, Multa de Revalidação/FEM capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, para deslinde da questão, destaca-se algumas considerações acerca do regime de substituição tributária.

Verifica-se que se aplica o referido regime nas operações realizadas com qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada “âmbito de aplicação”.

Prevê o capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, no qual se enquadram os produtos objeto do Auto de Infração (por período):

Efeitos de 23/05/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.188, de 22/05/2017:

*“20.PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09). * Relativamente aos sabões constantes do item 35.0 deste capítulo, o regime de substituição tributária não se aplica aos sabões em barra para limpeza doméstica.” (Grifou-se).*

Efeitos de 1º/11/2016 a 22/05/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo inciso III do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

“Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).” (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/10/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

"Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (Protocolos ICMS 31/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 191/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 191/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09)." (Grifou-se).

Salienta-se que após a classificação do produto no código da mencionada NBM/SH, o contribuinte deverá verificar sua correspondência em um dos códigos existentes na coluna própria e a respectiva descrição, previstos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Estando presentes as duas condições e havendo determinação de aplicação conforme os códigos apostos na coluna denominada "âmbito de aplicação", aplica-se o regime de substituição tributária, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

Registra-se, por oportuno, que conforme expressamente disposto no § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto desta autuação), "as denominações dos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária", ressalvada a hipótese de a própria descrição do item estabelecer para qual tipo de destinação a mercadoria deverá ter para estar sujeita à substituição tributária.

No âmbito do exercício de sua competência de fiscalizar o ICMS, cabe ao Fisco aplicar e interpretar a legislação estadual relativa ao imposto e, também, a legislação federal aplicável, competindo, no caso concreto e para efeitos de fiscalização do imposto estadual, verificar a correta classificação da mercadoria na NBM/SH, interpretando a legislação federal e observando, especialmente, o disposto nas regras gerais de interpretação e nas notas explicativas do sistema harmonizado, bem como as soluções de consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias.

Nesse contexto, verifica-se que de acordo com a Nota 4 do Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais, (grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), o capítulo compreende, inclusive, os produtos de toucador preparados para animais, tais como os xampus para cães e banhos para embelezar a plumagem dos pássaros.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se no sentido de que xampus e condicionadores *pet*, por exemplo, classificam-se na subposição 3307.90.00 da NBM/SH, confira-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, de 20/08/14.

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 3307.90.00. Mercadoria: Condicionador restaurador e embelezador da pelagem de cães e gatos, apresentado em embalagem plástica de 300 ml ou 340 ml. Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 4 do Capítulo 33 e da posição 33.07) e 6 (texto da subposição 3307.90) da NCM, conforme TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, de 08/01/01.

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI – 3307.90.00. Neodexa Shampoo Medicinal – Produto de toucador (xampu), preparado para animais, utilizado como auxiliar, no tratamento de afeções alérgicas e ulceroativas, higienizando e aliviando coceira, inflamações, fabricado por Caveli Indústria e Comércio Ltda., apresentado em frascos plásticos de 200ml, 240ml ou 500ml. (Grifou-se).

Diante disso, razão não assiste à Defesa quanto ao argumento de que em virtude de os produtos serem exclusivamente para uso veterinário, os exclua do campo de incidência da substituição tributária.

Portanto, estando o referido produto com sua classificação fiscal e respectiva descrição consignada na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, está sujeito à substituição tributária, razão pela qual se exige o ICMS/ST respectivo e multas cabíveis, nos termos do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, examine-se:

Anexo XV – RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo

Ademais, apesar da alegação de os produtos não estarem sujeitos à substituição tributária, o Contribuinte destacou e recolheu os valores do ICMS/ST, porém utilizando alíquota em desacordo com aquela prevista na legislação no art. 42, inciso I, alínea “a”, subalínea “7” do RICMS/02 e em alguns casos, a margem de valor agregado (MVA) incorreta, resultando em recolhimento valores de ICMS/ST menores que os devidos, veja-se:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

a.7) perfume, água-de-colônia, cosmético e produto de toucador, classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

Apurou-se a base de cálculo do ICMS/ST, consoante demonstrado no Anexo 3 colacionado em mídia eletrônica – CD de fls. 61 e Anexos “4” e “5” de fls. 63/66, ao teor do art. 19, inciso I, alínea “b”, item “3” do Anexo XV do RICMS/02, examine-se:

Anexo XV do RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a remessa de mercadorias para destinatários mineiros para fins de posterior comercialização, como é o caso dos autos, para efeito de apuração do montante do imposto a recolher a título de ICMS/ST, deve-se aplicar a alíquota interna do estado de destino, nos termos do art. 20 do Anexo XV do RICMS/02, confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente; (grifou-se).

Do mesmo modo, é devido o adicional de alíquota de 2% (dois por cento), a título de FEM (Fundo de Erradicação da Miséria) previsto no art. 2º, inciso VI e art. 3º ambos do Decreto nº 46.927/15, infra transcrito:

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, determinam a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de recolher o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante reteve e recolheu a menor o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada é relativa ao descumprimento de obrigação acessória, confira-se:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(....)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(....)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se).

(...)

Correta, deste modo, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/D